# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## RECURSO ESPECIAL Nº 2236439 - RS (2025/0368230-8)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | : | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| RECORRENTE | : | BANCO TOPAZIO S.A |
| ADVOGADOS | : | ANDRIANO MAREGA DA SILVA - MG093725 |
| | | HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS - MG107778 |
| RECORRIDO | : | COMERCIO DE COMBUSTIVEIS JT LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | MARCELO DE LA TORRES DIAS - RS058397 |
| | | GUILHERME MOSCHINI BECKER - RS066691 |
| | | FRANCIEL MUNARO - RS057167 |
| | | ROGÉRIO FACCIN - RS086758 |
| INTERES. | : | BECKER & SANTOS ADVOGADOS |
| ADVOGADOS | : | ALBERTO FERNANDO BECKER PINTO - RS064922 |
| | | DAVI VÁLTER DOS SANTOS - RS069307 |
| | | SABRINA ALBARELLO DE VARGAS - RS124428 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. CREDOR NÃO SUJEITO AO PROCESSO DE SOERGUIMENTO. TRAVA BANCÁRIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES.

1. Recuperação judicial.
2. A jurisprudência do STJ assinala a impossibilidade de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de dezembro de 2025.

**Documento eletrônico VDA52806527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/12/2025 19:41:26**
**Publicação no DJEN/CNJ de 05/12/2025. Código de Controle do Documento: 22ad6933-d5a3-46c8-b42e-1af99375667e**

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

**Documento eletrônico VDA52806527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/12/2025 19:41:26**
**Publicação no DJEN/CNJ de 05/12/2025. Código de Controle do Documento: 22ad6933-d5a3-46c8-b42e-1af99375667e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## RECURSO ESPECIAL Nº 2236439 - RS (2025/0368230-8)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | : | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| RECORRENTE | : | BANCO TOPAZIO S.A |
| ADVOGADOS | : | ANDRIANO MAREGA DA SILVA - MG093725 |
| | | HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS - MG107778 |
| RECORRIDO | : | COMERCIO DE COMBUSTIVEIS JT LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | MARCELO DE LA TORRES DIAS - RS058397 |
| | | GUILHERME MOSCHINI BECKER - RS066691 |
| | | FRANCIEL MUNARO - RS057167 |
| | | ROGÉRIO FACCIN - RS086758 |
| INTERES. | : | BECKER & SANTOS ADVOGADOS |
| ADVOGADOS | : | ALBERTO FERNANDO BECKER PINTO - RS064922 |
| | | DAVI VÁLTER DOS SANTOS - RS069307 |
| | | SABRINA ALBARELLO DE VARGAS - RS124428 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. CREDOR NÃO SUJEITO AO PROCESSO DE SOERGUIMENTO. TRAVA BANCÁRIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES.

1. Recuperação judicial.
2. A jurisprudência do STJ assinala a impossibilidade de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

## RELATÓRIO

### Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por BANCO TOPAZIO S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Recurso especial interposto em**: 19/5/2025.

**Concluso ao gabinete em**: 21/10/2025.

**Documento eletrônico VDA51830214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/10/2025 13:58:21**
**Código de Controle do Documento: cdaadda7-d121-4c05-a100-dc7999c45f32**

**Ação**: pedido de recuperação judicial formulado por COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS JT LTDA.

**Decisão**: determinou que o agravante, "no prazo de 48 horas, proceda desbloqueio da conta bancária da recuperanda, possibilitando-a utilizar seu crédito de giro de caixa/antecipação automática de recebíveis conforme contratado, e para que se abstenha de efetuar débito em conta, antecipação de vencimentos, bloqueios, por conta de pactos firmados, bem como para que restitua, no mesmo prazo, às respectivas contas, todos os valores descontados, desde o protocolo do pedido de RJ (27.06.2024), data de sujeição dos créditos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais) a ser aplicada em caso de não cumprimento à ordem judicial" (e-STJ fl. 121).

**Acórdão**: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BANCO TOPÁZIO S. A. TRAVAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. HIPÓTESE DO ART. 49, §3º, DA LEI N. 11.101/05. CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA NO PONTO EM QUE DETERMINOU A ABSTENÇÃO DA RETENÇÃO DE VALORES DAS CONTAS DA EMPRESA RECUPERANDA, BEM COMO A DEVOLUÇÃO DAQUELES JÁ RETIDOS. ESSENCIALIDADE DAS QUANTIAS RECEBIDAS PELAS VENDAS. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (e-STJ fl. 119)

**Embargos de declaração:** opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

**Recurso especial**: alega violação dos arts. 49, §3º da Lei 11.101/2005 e 1.022 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Aduz a regularidade da trava bancária e que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Acentua a impossibilidade de qualificar os recebíveis como bens de capital e, por conseguinte, de serem abrangidos pela blindagem do procedimento recuperacional.

É o relatório.

## VOTO

## Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

### - Da cessão fiduciária de crédito

**Documento eletrônico VDA51830214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/10/2025 13:58:21**
**Código de Controle do Documento: cdaadda7-d121-4c05-a100-dc7999c45f32**

A jurisprudência desta Corte assinala a impossibilidade de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital.

Com efeito, "os recebíveis cedidos fiduciariamente não se enquadram na qualificação de bem de capital, sendo que sua utilização significa o esvaziamento da garantia fiduciária, não sendo possível a intervenção judicial para a sua liberação" (AgInt nos EDcl no REsp 1.680.456/SE, Terceira Turma, DJe 3/9/2021)

Nesse sentido, ainda: AgInt no AREsp 2.754.584/RJ, Terceira Turma, DJe 11/9/2025; AgInt no AREsp 1.942.555/RJ, Quarta Turma, DJe 25/8/2023; REsp 1.629.470/MS, Segunda Seção, DJe 17/12/2021; REsp 1.758.746/GO, Terceira Turma, DJe 1/10/2018.

Na hipótese dos autos, o TJ/RS reconheceu a possibilidade de liberação das travas bancárias, argumentando que "a atividade principal da recuperanda, comercialização de combustíveis e mercadorias em loja de conveniência, envolve vendas aos clientes realizada por meio de máquinas de cartão de crédito e débito".

Aduziu, assim, a essencialidade das máquinas e do resultado obtido com as vendas, a partir de sua utilização, para a manutenção da empresa, bem como dos bens móveis dados em garantia, aí incluídos os recebíveis, e a necessidade de flexibilização das disposições contidas no artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005 (e-STJ fl. 123).

Logo, o entendimento do acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ e, portanto, merece reforma.

## DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial para DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de restabelecer as travas bancárias referentes aos créditos objeto de cessão fiduciária.

**Documento eletrônico VDA51830214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/10/2025 13:58:21**
**Código de Controle do Documento: cdaadda7-d121-4c05-a100-dc7999c45f32**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
### TERCEIRA TURMA

**REsp 2.236.439 / RS**

Número Registro: 2025/0368230-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50163805720248210019 53034426320248217000 53034426320248217000202509231533O5

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

**Relator**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | BANCO TOPAZIO S.A |
| ADVOGADOS | : | ANDRIANO MAREGA DA SILVA - MG093725 |
| | | HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS - MG107778 |
| RECORRIDO | : | COMERCIO DE COMBUSTIVEIS JT LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | MARCELO DE LA TORRES DIAS - RS058397 |
| | | GUILHERME MOSCHINI BECKER - RS066691 |
| | | FRANCIEL MUNARO - RS057167 |
| | | ROGÉRIO FACCIN - RS086758 |
| INTERES. | : | BECKER & SANTOS ADVOGADOS |
| ADVOGADOS | : | DAVI VÁLTER DOS SANTOS - RS069307 |
| | | ALBERTO FERNANDO BECKER PINTO - RS064922 |
| | | SABRINA ALBARELLO DE VARGAS - RS124428 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**Documento eletrônico VDA52792193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/12/2025 00:47:10**
**Código de Controle do Documento: fb463243-42cc-40d7-8990-cc91cacd0236**

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de dezembro de 2025

**Documento eletrônico VDA52792193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/12/2025 00:47:10**
**Código de Controle do Documento: fb463243-42cc-40d7-8990-cc91cacd0236**